



CÂMARA LEGISLATIVA DO DI

EDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1103 2004

de 02/03/04 (Do Dep. CHICO LEITE)

LIDO
Em 02/03/04

Protocolo Legislativo para registro
guida. à CAS, CEOF e CCJ.
Em 02/03/04

Assessoria de Planejamento

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o prazo para reparos dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos no Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. As empresas concessionárias de serviços públicos, sediadas no Distrito Federal, ficam obrigadas a restabelecer o fornecimento dos serviços prestados no prazo máximo de 24 horas após sua efetiva comunicação, quando se tratar de problemas técnicos não atribuídos ao usuário.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços públicos fornecerão ao consumidor o número de protocolo, com data e hora da reclamação, para fins de comprovação.

Art. 2º. Em caso de descumprimento ao que dispõe o artigo 1º, caberá ao consumidor o direito de indenização diária, enquanto perdurar a suspensão dos serviços, independente de ajuizamento de ação, nos seguintes termos:

- I – Ao consumidor comercial, a indenização equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);
- II – Ao consumidor residencial, a indenização equivalente a R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A indenização de que dispõe a presente Lei, tratando-se de serviços essenciais e contínuos, será creditada na(s) fatura(s) posterior(es) à data da infração.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1103/04
Fl. n.º 01 BIA

A interrupção prolongada do fornecimento de um serviço público pode causar transtorno, danos materiais e, até mesmo, danos morais aos seus consumidores. Por isso, entendemos justa a fixação de um prazo razoável para a efetivação dos reparos necessários ao restabelecimento do serviço.

Desse modo, a aprovação desta Lei melhor atenderá ao disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os *órgãos públicos, por si ou*

Assessoria de Planejamento
Recb. em 02/03/04 945
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.

Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	1103/04
Fls. n.º	02 BIA